

dição de três atestados médicos, totalizando cinco dias de ausência do trabalho. Contudo, devido o agendamento tardio para perícia médica, a servidora não conseguiu realizar o exame.

O Gabinete da Defensoria Pública-Geral encaminhou os autos para a Coordenadoria Jurídica (fls. 10).

O Parecer Jurídico (fls. 11/13) concluiu pela inviabilidade de homologação de dois dos cinco dias de afastamento da requerida, em observância a Deliberação nº 40/2017.

Eis o Relatório.

Insta trazer a colação alguns dispositivos da Deliberação CSDP nº 40/2017, senão vejamos:

“Art. 1º. A licença para tratamento de saúde é concedida de ofício ou a pedido do membro ou servidor ou, quando não possa fazê-lo, de seu representante.

§ 1º. É indispensável a inspeção médica nos casos em que a doença exigir mais de 03 (três) dias de falta ao serviço, a qual será realizada no órgão médico estadual competente indicado pela Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional. (...)”

“Art. 2º. Por ocasião da inspeção médica, o membro ou servidor deverá apresentar ao órgão médico estadual competente seu documento de identificação, o Requerimento para Licença Médica referido no artigo 1º, bem como Atestado Médico, emitido nas últimas 24 horas, em que constem a indicação da doença e sua respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID), além da data de emissão e assinatura do médico, com indicação da sua inscrição no Conselho Regional de Medicina. (...)”

“§4º. Cabe ao membro ou ao servidor o envio dos laudos, emitidos pelo órgão médico estadual competente, ao Departamento de Recursos Humanos, redigir a portaria com a concessão da licença médica e providenciar a sua publicação no Diário Oficial, exceto nos casos referidos no §1º, em que tal incumbência caberá também ao Departamento de Recursos Humanos.”

Da mesma forma, a Lei Estadual 6174/70 estabelece nos §§ 1º e 4º do art. 221 o seguinte:

“Art. 221. A licença para tratamento de saúde é concedida ex-offício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

§ 1º. Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, que será realizada no órgão próprio e, quando necessário, no local onde encontrar-se o funcionário. (...)

§ 4º. Quando não for homologado o laudo, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como faltas ao trabalho, nos termos do inciso I, do artigo 160, os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.” (grifo nosso)

Como descrito acima, é indispensável inspeção médica quando a doença exigir mais de 03 (três) dias de falta ao serviço. No presente caso o afastamento foi de 5 (cinco) dias. Nos casos onde a doença exija a falta de menos de 03 (três) dias, um atestado médico é necessário e deve ser entregue a chefia imediata, o que não é o caso.

Destarte, o prazo estabelecido pela Deliberação CSDP nº 40/2017 é de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação de laudo médico a esta Defensoria Pública. O prazo se mostra razoável ante a necessidade de verificação da veracidade do atestado pelo órgão médico competente e indicado pela Divisão de Medicina e Saúde Operacional.

O pedido em tela não se mostra passível de deferimento, isso porque se poderia constituir insegurança jurídica na aprovação. Na hipótese deste Defensor Público-Geral deferir este pedido, originaria um precedente na qual o servidor, com apenas com um atestado médico (não informando doença ou nem mesmo CID conforme a Deliberação CSDP nº 40/2017), poderia ser agraciado com a licença prevista. Também causaria insegurança jurídica, haja vista que o §1º do art. 1º e o art. 2º da Deliberação CSDP nº 40/2017 seriam passíveis de não serem mais aplicados, já que o precedente abre uma possível dispensa do laudo médico, instrumento obrigatório para homologação de licença para tratamento de saúde próprio. Bastaria que o interessado alegasse desconhecimento ou equívoco na interpretação da regra contida nos artigos acima citados para que não se submetesse a análise médica e assim, ser agraciado com a licença prevista.

Verificou-se que, a servidora, por mero equívoco, não cumpriu adequadamente a regulamentação normativa que regra os casos de afastamento médico.

Entretanto, a alegação de equívoco ou desconhecimento não é suficiente para se criar uma exceção e homologar-se um atestado médico no presente caso, mesmo porque a regra estabelecida decorre de previsão normativa publicada em Diário Oficial do Estado, fonte comum e de fácil acesso.

Assim, por não cumprir o estabelecido pela Deliberação CSDP nº 40/2017, o presente abono do atestado de 2 (dois) dias não se revela possível, pois, no presente

caso, não há exceção à regra.

Diante do exposto, defiro a solicitação da servidora, apenas na quantidade dos 03 (três) dias facultados por meio do instrumento particular apresentado, nos limites do quanto permitido pela Deliberação CSDP nº 40/2017.

Publique-se, comunique-se a requerente e encaminhe-se para o Departamento de Recursos Humanos com cópia integral dos autos.

Encaminhe-se cópia dos autos à Corregedoria-Geral.

Curitiba, 03 de julho de 2019.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

62895/2019

**EDITAL CSDP Nº 005/2019**

Convoca Defensores Públicos interessados em compor o Conselho da Medalha

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas pelo artigo 4º, §3º, da Lei 19579, de 04 de julho de 2018;

**Considerando** o deliberado na 7ª Reunião Ordinária de 2019,

**RESOLVE**

Lançar o presente EDITAL para manifestação de Defensores Públicos interessados em compor o Conselho da Medalha da Defensoria Pública do Estado do Paraná, conforme as seguintes regras:

**Art. 1º.** É requisito para participar da seleção ser Defensor(a) Público(a) em exercício e não estar afastado das suas atribuições institucionais.

**Art. 2º.** As manifestações de interesse serão recebidas **até as 17h, do dia 12 de julho de 2019**, através do e-mail [conselhosuperior@defensoria.pr.gov.br](mailto:conselhosuperior@defensoria.pr.gov.br), juntamente com as informações contidas no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná

**ANEXO I**

**Edital CSDP nº 005/2019 – Requerimento de Inscrição**

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná,**

Venho através do presente manifestar interesse em compor o Conselho da Medalha da Defensoria Pública do Paraná.

<b>Nome:</b>
<b>E-mail:</b>
<b>( ) Defensor Público</b>
<b>Sector de lotação:</b>

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura do(a) Defensor(a) Público(a)

62916/2019